



ISSN 1415-1537

DESPACHOS DO DIRETOR  
Em 28 de outubro de 1999

Nº 505 - Com base no que dispõe o art. 20. da Portaria ANP n.º 29, de 09 de fevereiro de 1999, e tendo em vista a Portaria ANP n.º 114, de 12 de julho de 1999, ficam alterados os dados cadastrais das empresas, abaixo relacionadas, devidamente autorizadas a exercerem a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Distribuidora: EXXOIL PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.  
Nova Razão Social: COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Processo: 48610.002912/99-50  
Registro: 0547  
Endereço da Matriz: Rua Hungria, 888, Cj. 112, 11º andar  
Jardim Europa - São Paulo - SP  
CEP 01455-000  
CNPJ da Matriz: 02041195/0001-43

Distribuidora: ROSSI DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.  
Nova Razão Social: STAR PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.  
Processo: 48610.003003/99-93  
Registro: 0483  
Endereço da Matriz: Rua Sidnei Cardon de Oliveira, 1.569, Sala 05  
Fazenda Cascata - Paulínia - SP  
CEP 13140-000  
CNPJ da Matriz: 01695282/0001-15

Nº 506 - O Diretor da Agência Nacional do Petróleo - ANP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria ANP n.º 114, de 12 de julho de 1999, e tendo em vista o disposto na Portaria MME n.º 09, de 16 de janeiro de 1997, torna público a concessão do registro n.º 274817 para o exercício da atividade de Revendedor Varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos à micro empresa Paulo Abdias Silva-ME, Auto Posto Sucesso, CNPJ: 02.792.501/0001-83, localizado na Av. Rubens de Mendonça, s/n., no município de Cuiabá - MT.

Nº 507 - Com fundamento na Lei n.º 4.452, de 05 de novembro de 1964, de acordo com a Portaria n.º 122, de 29 de julho de 1999 e memorando n.º 779/ABT/ANP/99, de 25/10/99, determino à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, efetuar em 4 (quatro) dias úteis após a data de publicação deste despacho, os créditos às empresas abaixo discriminadas, relativos aos ressarcimentos de despesas de coleta de óleos usados ou contaminados, que se destinem à reciclagem mediante o processo de refinamento, concernentes à competência de setembro de 1999:

EMPRESAS	CRÉDITO (R\$)
Braço Lubrificantes	40.211,10
Indústria Petroquímica do Sul Ltda	293.317,90
Lubrilub Lubrificantes Ltda	136.281,70
Lubrificantes Fenix Ltda	185.081,63
Lwart Lubrificantes Ltda	1.047.120,51
Nortoil Lubrificantes Ltda	15.061,21
Petrolub Industrial de Lubrificantes Ltda	54.766,74
Prolub Refinamento de Lubrificantes Ltda	87.836,22
Proluminas Lubrificantes Ltda	172.745,45
Tasa Lubrificantes Ltda	238.124,90
<b>TOTAL</b>	<b>2.270.547,36</b>

JÚLIO COLOMBI NETTO

(Of. El. n.º 78/99)

## Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE  
TELECOMUNICAÇÕESSuperintendência de Serviços de  
Comunicação de Massa

ATO Nº 5.145, DE 28 DE OUTUBRO DE 1999

Processo n.º 29111.000.211/85. FUNDAÇÃO EVANGELI NUTIAN-DI S/A - OM - Parintins/AM. Autoriza a substituição do equipamento transmissor principal.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

ATO Nº 5.146, DE 28 DE OUTUBRO DE 1999

Processo n.º 29100.001.643/85. LÍDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - OM - São José do Rio Preto/RS. Homologa a transferência de estúdio principal, autoriza a transferir a estação transmissora e a instalação de estúdio auxiliar.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

ATO Nº 5.147, DE 28 DE OUTUBRO DE 1999

Processo n.º 53000.006.400/97. RBC - REDE BRASILIENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA - TVA - Brasília/DF. Altera as alíneas "d", "e" e "g" do item I da Portaria DNPV/CGR n.º 005, de 12 de junho de 1991.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

ATO Nº 5.148, DE 28 DE OUTUBRO DE 1999

Processo n.º 29106.000.736/91. TELEVISÃO LAGES LTDA - RTV - Jacinto Machado/SC. Autoriza o uso de radiofrequência e a instalação de estação.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

(Of. El. n.º 17/99)

## Superintendência de Serviços Privados

ATO Nº 5.157, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n.º 10, de 19 de janeiro de 1998, do Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 214 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma Geral de Telecomunicações - NGT n.º 20/96 - Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria n.º 1.533, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma n.º 22/96 - Critérios para Reajuste e Revisão de Valores na Prestação do Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria n.º 1.535, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações; e,

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas vigésima e vigésima segunda do Contrato de Concessão n.º 011/98 - ANATEL, firmado com a TELET S.A., resolve:

Art. 1º - Homologar o valor máximo, em real, da Tarifa de Uso da Rede Móvel (TU-M) da TELET S.A., básico para o mês de agosto de 1999, no valor de R\$ 0,2083 líquido de impostos e contribuições sociais.

Art. 2º O novo valor entra em vigência após sua comunicação, pela Prestadora, a todas as Entidades envolvidas nas chamadas Inter - redes, de acordo com as disposições contidas no item 6.2.1 da Norma n.º 24/96, publicada pela Portaria n.º 1.537, de 04 de novembro de 1996.

Art. 3º Este ATO passa a fazer parte do Contrato de Concessão n.º 011/98 - ANATEL, e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EUGÊNIO R. VASCONCELOS  
Em exercício

ATO Nº 5.158, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n.º 10, de 19 de janeiro de 1998, do Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 214 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma Geral de Telecomunicações - NGT n.º 20/96 - Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria n.º 1.533, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma n.º 22/96 - Critérios para Reajuste e Revisão de Valores na Prestação do Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria n.º 1.535, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma n.º 23/96 - Critérios para a Elaboração e Aplicação de Planos de Serviço na Prestação do Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria n.º 1.536, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações; e,

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas vigésima e vigésima segunda do Contrato de Concessão n.º 011/98 - ANATEL, firmado com a TELET S.A., resolve:

Art. 1º Homologar os valores máximos, em real, da Cesta de Referência do Plano de Serviço Básico e respectivos itens de prestação do Serviço Móvel Celular, básicos para o mês de agosto de 1999, líquidos de impostos e contribuições sociais, conforme quadro a seguir:

Itens	Incidência	Valores Máximos, em R\$
Habilitação	Por acesso	126,50
Assinatura Mensal	Por acesso	20,47
Valor da Comunicação 1 (VC-1)	Por minuto	0,2910
Valor da Comunicação 2 (VC-2)	Por minuto	0,3693
Valor da Comunicação 3 (VC-3)	Por minuto	0,7275
Deslocamento 1 (DSL-1)	Por minuto	0,2089
Deslocamento 2 (DSL-2)	Por minuto	0,3518
Adicional por Chamada (AD)	Por evento	0,21
Valor da Cesta de Referência	-	65,34

Art. 2º Os novos valores entram em vigência após a sua divulgação, pela Prestadora, de acordo com as disposições contidas no item 7.3.1 da Norma n.º 23/96, publicada pela Portaria n.º 1.536, de 04 de novembro de 1996.

Art. 3º Este ATO passa a fazer parte do Contrato de Concessão n.º 011/98 - ANATEL, e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EUGÊNIO R. VASCONCELOS  
Em exercício

(Of. El. n.º 11/99)

## Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 94-N, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto n.º 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo n.º 02023.000174/99-71, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 15 ha (quinze hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado: MINAS DO PAREDÃO, reserva denominada: RPPN MINAS DO PAREDÃO, situado no Município de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade de Marlon Brando de Moura Furtado, Sandra Maria Furtado da Costa e Delmar Xavier da Costa, matriculado em 15/01/99, livro 02, Fls. 01 e 02, sob o número 8.888; registrado no Registro de Imóveis, da comarca de Piratini, no citado Estado.

Art. 2º Determinar aos proprietários do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto n.º 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida sujeitarão aos infratores às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

(Of. El. n.º 151/99)

## Representação em Alagoas

PORTARIA CONJUNTA Nº 1,  
DE 27 DE OUTUBRO DE 1999

OS REPRESENTANTES ESTADUAIS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nos Estados de Alagoas e Sergipe, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 093, de 09 de setembro de 1994, publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 1994, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis n.ºs 7.679, de 23 de novembro de 1988, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e

Considerando a inexistência de estudos, após a construção da barragem de Xingó, que comprovem ou não a alteração do fenômeno da piracema no Baixo São Francisco, resolvem:

Art. 1º - Proibir, no período de 15 de novembro de 1999 a 15 de janeiro de 2000, o exercício da pesca comercial no Rio São Francisco e seus afluentes, nos trechos compreendidos entre os municípios de Delmiro Gouveia e Piaçabuçu, no Estado de Alagoas, e Canindé do São Francisco e Brejo Grande (Foz do Rio São Francisco) no Estado de Sergipe.

Art. 2º - Proibir, no período de 15 de novembro de 1999 a 25 de abril de 2000, o exercício da pesca comercial nas lagoas marginais do Rio São Francisco, nos trechos compreendidos entre os Estados de Alagoas e Sergipe.

Parágrafo único - Define-se como lagoas marginais as áreas compreendidas de alagados, alagadiços, lagos ou poços naturais formados às margens dos rios, mantendo comunicação com os mesmos em caráter temporário.

Art. 3º - As portas d'água que por ventura isolam as várzeas (lagoas marginais) não poderão ser fechadas, no entanto poderá ser colocada penagem de rede, tela plástica ou outro material com malhas de 5cm (cinco centímetros) entre nós, visando o retorno dos alevinos ao rio.

Art. 4º - Proibir a pesca profissional e amadora, por medida de segurança, com qualquer petrecho, a menos de 200m (duzentos metros) de cachoeiras, corredeiras e no limite de segurança das barragens.

Art. 5º - A pesca profissional poderá ser exercida com uso dos petrechos: rede de pilombeta com comprimento de malha superior a 20mm (vinte milímetros) ou 2cm (dois centímetros) de malha esticada; tarrafa para isca, com comprimento de malha superior a 20mm (vinte milímetros) ou 2cm (dois centímetros) de malha esticada e 2cm (dois centímetros) de altura, como para "pitú", com 20mm (vinte milímetros) ou 2cm (dois centímetros) de espaço entre telas; e covo para camarão, com 10mm (dez milímetros) ou 1cm (um centímetro) de espaço entre telas.

Art. 6º - Excluir desta proibição, na forma do art. 1º, § 1º da Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, os pescadores artesanais e amadores que utilizam para o exercício da pesca, linha de mão ou